



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**



ATO GP/VPJ Nº 3, DE 16 DE JULHO DE 2026

Institui o Programa de Análise Prévia Padronizada de Incidentes PAPPI, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, como canal institucional facultativo para encaminhamento de hipóteses temáticas com potencial de formação de precedentes qualificados.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que magistrados(as) de primeiro e segundo graus, no exercício cotidiano da jurisdição, identificam questões jurídicas repetitivas, relevantes ou controvertidas, cuja análise institucional pode contribuir para o aprimoramento da jurisprudência do Tribunal;

CONSIDERANDO o dever dos tribunais de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, nos termos do art. 926 do [Código de Processo Civil](#);

CONSIDERANDO a relevância dos precedentes qualificados para a segurança jurídica, a isonomia, a previsibilidade das decisões judiciais, a racionalização da atividade jurisdicional e o tratamento adequado das demandas repetitivas;

CONSIDERANDO a conveniência de instituir mecanismo institucional facultativo, simples e colaborativo, destinado ao encaminhamento de questões jurídicas com potencial de formação de precedentes qualificados, para análise e adequada qualificação técnica no âmbito da Vice-Presidência Judicial;

CONSIDERANDO que a Vice-Presidência Judicial coordena, no âmbito do Tribunal, as atividades relacionadas à governança de precedentes, com apoio técnico do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas – NUGEPNAC;

CONSIDERANDO o alinhamento da presente iniciativa à Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021–2026 e ao Mapa Estratégico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região 2021–2026, especialmente quanto ao fortalecimento da governança judicial, à consolidação do sistema de precedentes obrigatórios, à promoção da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, à integridade e transparência da atuação institucional e ao aperfeiçoamento da gestão de demandas repetitivas;

CONSIDERANDO, por fim, que a sistematização do fluxo de recebimento, análise e

encaminhamento de hipóteses temáticas contribui para a realização da Justiça nas relações de trabalho, para a pacificação social e para o aprimoramento dos mecanismos institucionais de uniformização da jurisprudência,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o Programa de Análise Prévia Padronizada de Incidentes PAPPI, de caráter institucional, facultativo e permanente.

§ 1º O PAPPI constitui canal de apoio aos(às) magistrados(as) de primeiro e segundo graus para encaminhamento de hipóteses temáticas identificadas no exercício da atividade jurisdicional, com potencial de formação de precedentes qualificados.

§ 2º O PAPPI destina-se ao recebimento, à análise técnica e ao encaminhamento institucional de questões jurídicas que, em tese, possam ensejar a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, Incidente de Assunção de Competência – IAC ou outro instrumento adequado de uniformização.

§ 3º A utilização do PAPPI não constitui etapa prévia obrigatória, requisito de admissibilidade ou condição para instauração de incidente qualificado.

§ 4º O encaminhamento de hipótese temática ao PAPPI não implica instauração de incidente, afetação de processo, suspensão processual ou juízo prévio sobre o mérito da controvérsia.

Art. 2º Para os fins deste Ato, considera-se hipótese temática a questão jurídica identificada em caso concreto, em conjunto de processos ou em levantamento institucional, com potencial de repetição, relevância institucional, divergência jurisprudencial ou necessidade de uniformização no âmbito do Tribunal.

Art. 3º São objetivos do PAPPI:

I – oferecer canal institucional facultativo para encaminhamento de hipóteses temáticas por magistrados(as) de primeiro e segundo graus;

II – permitir que questões jurídicas relevantes identificadas na atividade jurisdicional sejam analisadas de forma técnica, simples e organizada;

III – subsidiar, quando cabível, a formação de propostas de instauração de precedentes qualificados;

IV – racionalizar o uso dos incidentes de uniformização, mediante análise prévia da adequação da matéria;

V – fortalecer a estabilidade, a integridade e a coerência da jurisprudência do Tribunal; e

VI – preservar as competências jurisdicionais, legais e regimentais dos órgãos e autoridades



competentes.

CAPÍTULO II

DA COORDENAÇÃO E DO APOIO TÉCNICO

Art. 4º O PAPPI será coordenado pela Vice-Presidência Judicial, à qual compete orientar o fluxo institucional, avaliar as hipóteses temáticas recebidas e supervisionar os encaminhamentos decorrentes deste Ato.

§ 1º A Vice-Presidência Judicial contará com apoio técnico do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC para a realização de pesquisas jurisprudenciais, elaboração de estudos técnicos, organização das informações e análise das indicações de processos representativos da controvérsia.

§ 2º A Comissão de Uniformização de Jurisprudência – CUJ será cientificada das hipóteses temáticas cuja viabilidade de prosseguimento seja reconhecida pela Vice-Presidência Judicial, facultada a apresentação de manifestação.

§ 3º A divulgação do PAPPI aos(as) magistrados(as) dar-se-á pelos canais institucionais próprios.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Art. 5º O PAPPI observará fluxo simples e orientado à qualificação institucional da hipótese temática, compreendendo as seguintes etapas:

- I – recebimento da hipótese temática;
- II – análise preliminar de pertinência;
- III – estudo técnico da controvérsia, quando necessário; e
- IV – encaminhamento institucional, quando cabível.

Seção I

Do Recebimento da Hipótese Temática

Art. 6º É facultado ao(à) magistrado(a) de primeiro ou segundo grau encaminhar à Vice-Presidência Judicial hipótese temática identificada no exame de caso concreto ou de conjunto de processos.

§ 1º A hipótese temática será recebida, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico “Indicação de Questões Jurídicas para Formação de Precedentes Qualificados no TRT-2”, atualmente disponível em <https://forms.gle/YLVrZW8dVoLbVppAA>, sem prejuízo do recebimento por comunicação institucional ou por qualquer outro meio idôneo pelo qual a matéria chegue ao conhecimento da Vice-Presidência Judicial.

§ 2º Também receberão o tratamento previsto neste Ato as hipóteses temáticas identificadas pela Vice-Presidência Judicial a partir de estudos, levantamentos, comunicações institucionais,

deliberações de comissões ou outros elementos que indiquem a possível existência de controvérsia jurídica relevante.

§ 3º Para o início da análise no âmbito do PAPPI, a hipótese temática deverá conter, como elementos mínimos:

I – descrição objetiva da questão jurídica controvertida; e

II – indicação do processo ou dos processos em que a controvérsia foi identificada.

§ 4º Sempre que disponíveis, a submissão será acompanhada de elementos complementares, tais como:

I – notícia de divergência jurisprudencial, multiplicidade de processos ou relevância institucional da matéria;

II – indicação de decisões representativas;

III – informação sobre eventual precedente qualificado ou orientação vinculante relacionada ao tema; e

IV – outros elementos que auxiliem a compreensão da controvérsia.

§ 5º A ausência dos elementos complementares previstos no § 4º não impede o recebimento da hipótese temática, cabendo à Vice-Presidência Judicial solicitar informações adicionais quando necessárias à adequada compreensão da matéria.

Seção II

Da Análise Preliminar

Art. 7º Recebida a hipótese temática, a Vice-Presidência Judicial realizará análise preliminar de pertinência, destinada a verificar se a matéria apresenta, em tese, relevância institucional, divergência jurisprudencial, multiplicidade de processos ou potencial de uniformização.

§ 1º A hipótese temática será arquivada quando manifestamente inadequada ao PAPPI, especialmente se:

I – estiver abrangida por precedente qualificado vinculante, orientação consolidada ou matéria afetada para julgamento em Tribunal Superior;

II – não revelar divergência jurisprudencial, multiplicidade ou relevância institucional suficiente;

III – depender predominantemente do reexame de fatos e provas; ou

IV – não apresentar elementos mínimos para compreensão da controvérsia, após eventual solicitação de complementação.

§ 2º O arquivamento no âmbito do PAPPI não impede nova submissão da matéria, desde que apresentados elementos novos ou supervenientes.

Seção III

Do Estudo Técnico da Controvérsia

Art. 8º Reconhecida a pertinência institucional da hipótese temática, a Vice-Presidência Judicial determinará a realização de estudo técnico da controvérsia, quando necessário ao adequado encaminhamento da matéria.

§ 1º O estudo técnico terá natureza informativa e não vinculante.

§ 2º O estudo técnico observará a natureza da matéria e contemplará, no que couber:

I – pesquisa de precedentes qualificados e de decisões relevantes dos Tribunais Superiores;

II – identificação das correntes interpretativas existentes no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

III – análise da multiplicidade de processos ou da relevância da questão de direito;

IV – conclusão fundamentada quanto à viabilidade do encaminhamento institucional.

Art. 9º Reconhecida a viabilidade da hipótese temática, a Vice-Presidência Judicial delimitará, ainda que provisoriamente, a questão jurídica controvertida e expedirá ofício aos(às) desembargadores(as) para indicação de processos representativos da controvérsia, pendentes de julgamento.

Seção IV

Dos Processos Representativos da Controvérsia

Art. 10. O ofício expedido pela Vice-Presidência Judicial solicitará aos(às) desembargadores(as) a indicação de processos pendentes de julgamento aptos a representar a controvérsia.

§ 1º O ofício conterá a delimitação, ainda que provisória, da questão jurídica controvertida e, sempre que possível, a especificação do perfil jurídico-processual e fático desejado para o processo representativo.

§ 2º Os processos indicados deverão estar pendentes de julgamento e permitir compreensão ampla e qualificada da matéria controvertida.

§ 3º A seleção dos processos representativos observará, entre outros critérios:

I – pendência de julgamento;

II – existência de controvérsia jurídica suficientemente delimitada;

III – presença de contraditório efetivo sobre a questão de direito;

IV – maturidade processual do feito;

V – ausência de óbices processuais evidentes ao exame da matéria;

VI – representatividade do caso em relação à controvérsia identificada; e

VII – aptidão do processo para ampliar e qualificar a compreensão da matéria controvertida.

§ 4º Quando necessário à adequada compreensão da controvérsia, admitir-se-á a indicação de mais de um processo representativo, preferencialmente até o limite de dois feitos, de modo a harmonizar objetividade e profundidade na construção da tese jurídica.

§ 5º A indicação de processo representativo no âmbito do PAPPI não implica afetação automática, suspensão processual, instauração de incidente ou vinculação do(a) relator(a).

Seção V

Do Encaminhamento Institucional

Art. 11. Recebidas as indicações, a Vice-Presidência Judicial selecionará o processo ou os processos pendentes de julgamento considerados mais adequados à representação da controvérsia.

§ 1º A seleção será acompanhada de material técnico consolidado, organizado para subsidiar o(a) relator(a) do processo representativo na avaliação quanto à eventual proposição de incidente qualificado de formação de precedente.

§ 2º O material técnico consolidado conterá, quando cabível:

I – síntese da controvérsia jurídica;

II – delimitação da questão submetida à análise;

III – exposição das correntes jurisprudenciais identificadas;

IV – indicação de precedentes qualificados relacionados;

V – indicação do instrumento processual considerado adequado; e

VI – minuta de proposta de instauração do incidente, para eventual encaminhamento ao Presidente do Tribunal.

§ 3º O material técnico consolidado será encaminhado ao(à) relator(a) do processo representativo selecionado em condições de subsidiar, de imediato, eventual proposta de instauração do incidente, sem prejuízo da análise jurisdicional cabível.

§ 4º O encaminhamento terá natureza técnica, colaborativa e não vinculante, cabendo ao(à) relator(a) avaliar o material recebido, podendo adotá-lo integral ou parcialmente, complementá-lo, adequá-lo ou deixar de utilizá-lo.

§ 5º Entendendo presentes os requisitos legais e regimentais, o(a) relator(a) poderá valer-se do material técnico consolidado e da respectiva minuta para propor ao Presidente do Tribunal a instauração do incidente.

Art. 12. A instauração formal de incidente qualificado de formação de precedente observará o procedimento legal e regimental aplicável, competindo às autoridades e aos órgãos competentes a

adoção das providências próprias.

Parágrafo único. Instaurado o incidente, o material técnico produzido no âmbito do PAPPI instruirá o respectivo procedimento, sem prejuízo da análise jurisdicional pelo órgão competente.

CAPÍTULO IV

DOS REGISTROS E DA AVALIAÇÃO

Art. 13. A Vice-Presidência Judicial manterá registro das hipóteses temáticas submetidas ao PAPPI, dos encaminhamentos adotados e dos resultados obtidos, observadas as restrições legais ou processuais aplicáveis.

Parágrafo único. Os registros terão finalidade institucional, estatística e de gestão, e subsidiarão relatórios, diagnósticos, estudos e ações de aprimoramento da governança de precedentes.

Art. 14. A Vice-Presidência Judicial avaliará periodicamente o funcionamento do PAPPI, a fim de propor ajustes de fluxo, aperfeiçoamentos procedimentais e medidas de divulgação institucional.

Art. 15. A Vice-Presidência Judicial editará, quando necessário, orientações complementares, formulários, modelos e fluxos operacionais para execução deste Ato, inclusive para atualização dos canais de recebimento das hipóteses temáticas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O PAPPI será desenvolvido sem prejuízo das competências da Presidência, da Vice-Presidência Judicial, dos órgãos julgadores, da Comissão de Uniformização de Jurisprudência e das demais unidades envolvidas na governança de precedentes.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Vice-Presidência Judicial, observadas as competências legais e regimentais dos demais órgãos do Tribunal.

Art. 18. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

VALDIR FLORINDO

Desembargador Presidente do Tribunal

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

Desembargador Vice-Presidente Judicial

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.